

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Maria Honorina Pereira Rocha

AUTUADO: ROBSON SOUZA PAIN

PROCESSO Nº: 031003085/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 081052-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1942,20

MUNICÍPIO: POÇÕES

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIDO

VALOR: R\$ 1.942,20

DECISÃO DO CONSELHO:

VALOR: R\$

INFRAÇÃO COMETIDA:

Por transportar no veículo Mercedes Bens modelo L1620 de cor azul placa JNZ – 7199 25 mdc vegetal de eucalipto, conforme nota fiscal n.000218. da empresa Carvão Ferreira – Encruzilhada – BA, apresentada no ato da fiscalização.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, incisos II e III art.2º da portaria 76/2005.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O pedido de reconsideração em segunda instancia é tempestivo, sendo passível a análise do pedido.

O recorrente recorre ao Conselho com as seguintes alegações:

- Que o carvão é mesmo de eucalipto;
- Que o engenheiro não tem condição técnica para fazer a análise do produto, sendo necessária uma análise mais aprofundada.
- Que o auto de infração deveria ter sido lavrado em nome do proprietário de carga;

Contudo após análise do produto feito pelo Engenheiro Florestal Sr. Fabiano Campos, CREA 73851-D, ficou constatado através do Laudo técnico (anexo) que o produto transportado, tratava-se de carvão vegetal de floresta nativa.

PARECER DO RELATOR

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos para a sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02

Assim, superadas as alegações recursais, nada sendo apresentado na defesa ao fato em si, resta manter a integralidade da infração.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo decreto Estadual n. 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do código da infração atual n. 350 e 355.

Desta forma opino pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo o valor da multa de R\$1.942,20 (hum mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) e coloco em votação.

DATA: 17/10/2012

CONSELHEIRO